



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

---

### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

**Referência:** Repasse ao Terceiro Setor – Termo de Colaboração

**Organização da Sociedade Civil:** Instituto Recicleiros

CNPJ/MF: 14.845.914/0001-68

**Endereço:** Rua Carmelo Adam, n.º 80 - fundos, Mooca, CEP: 03193-130- Município de São Paulo/SP

**Objeto:** Expansão da coleta seletiva municipal e incubação da organização de catadores de materiais reciclados através de termo de atuação em rede envolvendo o Município de Maracaju-MS, o Instituto Recicleiros e a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis - Recicla Maracaju.

**Fundamento Legal:** Art. 31, *caput* da Lei Federal nº 13.019/2014.

**Valor total do Repasse:** R\$ 1.096.969,78 (um milhão noventa e seis mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos)

**Período:** 05 (cinco) anos

**Tipo de Parceria:** Termo de Colaboração

CONSIDERANDO as especificidades da Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal regulamentar nº 236/2016 quanto à inexigibilidade do Chamamento Público, respaldado no art. 31, *caput* da referida Lei;

CONSIDERANDO que o INSTITUTO RECICLEIROS é uma Organização da Sociedade Civil que auxilia na implementação de políticas públicas de coleta seletiva;

Aduzimos os fatos e razões de direito a seguir:

O INSTITUTO RECICLEIROS, constituído em 27 de junho de 2011, é uma pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil de fins não econômicos ou lucrativos, com foro e sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Carmelo Adam, n.º 80 - fundos, Mooca, CEP: 03193-130, e de duração indeterminada.



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

---

O INSTITUTO RECICLEIROS tem finalidade de relevância pública e social, tendo por objeto a organização racional de sistemas com objetivo de fazer valer os pilares básicos da sustentabilidade, per si ou por intermédio de instituições ou terceiros associados.

O objeto do Termo ora requerido será a implementação de política pública de coleta seletiva, conforme plano de trabalho, com investimento por parte do Instituto, a título de contrapartida, bem como repasses financeiros da municipalidade, a fim de garantir maior cumprimento à Política Nacional de Resíduos sólidos, no que tange à coleta seletiva, com geração de renda, pois haverá atuação em rede com cooperativa local, beneficiando recorte vulnerável da população da municipalidade.

A Lei Orgânica do Município de Maracaju, de 05 de Abril de 1.990, Título II (Da Competência Municipal), *in verbis*:

Art. 7º. Compete ao Município:

f) limpeza publica, coleta domiciliar e destinação final do lixo, e o seu tratamento adequado, conforme legislação específica.

Da obrigatoriedade do município em manter a coleta seletiva e educação ambiental: A adesão da população, os geradores de resíduo domiciliar aderem a coleta seletiva de forma voluntária, desta forma as ações de orientação, conscientização, pontualidade e constância do serviço de coleta são fundamentais para que este importante serviço evolua.

Analisando a lei municipal nº 1874, de 24 de novembro de 2016, nos seguintes artigos:

"Art. 39 No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos. observado no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou instrumento de planejamento equivalente:



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III- articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos

Art. 52 Compete ao Órgão Ambiental Municipal, de forma direta ou indireta, planejar o sistema, realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos domiciliares de forma diferenciada nas duas tipologias: úmidos (resíduos orgânicos e rejeitos) e secos (recicláveis), conforme os horários e programação definidos e divulgados previamente à população

§ 1º O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços.

§2º Cabe ao município, ao Órgão Ambiental Municipal e aos prestadores de serviços terceirizados incentivarem a participação da população e ampliar o serviço de coleta seletiva com a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação."

O anteposto evidencia a responsabilidade do município em estabelecer, manter, aperfeiçoar, de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços, além de informar a população através de programa de educação ambiental e comunicação. Ações que estão evidentemente incompletas devido a diversos fatores internos da gestão municipal,



# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## MUNICÍPIO DE MARACAJU

---

---

principalmente no que diz respeito ao conhecimento técnico e prático suficiente para gerir esta importante e desafiadora ação de forma mais efetiva.

Assim, o Termo de Colaboração em tela visa conceder a devida atenção do Poder Público para com a Sociedade civil que promove e colabora com a implementação de política pública de coleta seletiva.

A modalidade aplicada pela lei 13.019/2014, a qual dispõe sobre as normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, é o Chamamento Público, contudo, para que ocorra uma disputa é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer, o que não ocorre no presente caso.

Entretanto, a multicitada lei prevê, em seu art. 31, caput, que se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade, uma vez que, seja em virtude da natureza singular do objeto plano de trabalho, ou pela inviabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica, confira-se.

**Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando (...)

No que concerne ao caso em tela, verifica-se viabilidade da dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base jurídica supracitado, haja vista tratar-se de parceria com a única instituição credenciada voltada à implementação de política pública de coleta seletiva e a única instituição com método registrado em cartório, que envolve assessoria técnica municipal, atores do setor privado, coleta seletiva, logística reversa, assessoramento e fortalecimento de organização de catadores.



# **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **MUNICÍPIO DE MARACAJU**

---

---

Diante do exposto, RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA e determino sua publicação no sítio do Governo Municipal, bem como junto ao Diário Oficial para que seja observado o prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º da lei federal nº 13.019/2014.

Maracaju - MS, 29 de Julho de 2022

---

**José Marcos Calderan**  
Prefeito Municipal